



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os instrumentos convocatórios especificarão o número de postos de trabalho e os salários de cada atividade, os quais serão fixados de acordo com os valores médios praticados pelo mercado, apurados pelo Departamento Técnico.

§ 1º A pesquisa dos valores médios de mercado será fundamentada, conjunta ou alternativamente, nos seguintes critérios:

I - contratações da administração pública;

II - indicadores de entidades sindicais e associações;

III- bolsas de salários publicadas por órgãos de imprensa ou institutos especializados;

IV - quaisquer outros comprovantes admitidos como prova em direito.

§ 2º A pesquisa de que trata o § 1º poderá, excepcionalmente, ser realizada por similaridade de atribuições, qualificação, carga horária, dentre outros fatores considerados relevantes e justificados pelo Departamento Técnico.

§ 3º O valor médio de mercado será calculado pela média aritmética dos salários cotados, sendo atestado nos autos pelo Departamento Técnico.

§ 4º Os salários referidos no *caput* poderão superar os respectivos valores médios praticados pelo mercado em até 30% (trinta por cento), desde que as circunstâncias determinantes sejam justificadas nos autos pelo órgão técnico demandante ou interessado e submetidas à autorização do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

Art. 4º A fiscalização e gestão dos contratos serão realizadas observando-se, entre outros, os seguintes parâmetros:

I - o pagamento às contratadas ficará condicionado à comprovação do adimplemento de obrigações trabalhistas, inclusive eventuais haveres rescisórios e os encargos legais deles decorrentes, previdenciárias e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação caracterizarão falta grave, podendo ensejar a rescisão do contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III – na hipótese de inadimplemento das obrigações previstas no inciso II ou, ainda, a pedido da pessoa jurídica contratada, a Administração contratante poderá realizar recorte nas faturas referentes à prestação do serviço, para repassar as importâncias devidas à conta corrente dos empregados, bem como realizar os recolhimentos pertinentes, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – a pessoa jurídica contratada deverá fornecer, em prazo razoável fixado pela Administração, as informações e documentos necessários ao recorte previsto no inciso III.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Nas hipóteses de reiterada e injustificada incapacidade da contratada em efetuar os pagamentos aos seus empregados na data aprazada, ou de comprovação do pagamento de verbas rescisórias, a Administração da Casa, mediante avaliação do Departamento de Material e Patrimônio, providenciará:

I - a comunicação imediata da seguradora do contrato, em se tratando de seguro garantia, quanto à expectativa e à reclamação de sinistro, nos termos definidos na respectiva apólice;

II – a avaliação da necessidade de iniciar procedimentos para a abertura de novo certame para o mesmo objeto;

III - a aplicação das sanções contratuais previstas, observada a culpabilidade;

IV - a comunicação do fato ao Ministério Público do Trabalho e à Advocacia-Geral da União.

Art. 6º No processamento de reajustes, repactuações, prorrogações de vigência contratual e medidas correlatas, a Administração adotará o disposto neste artigo.

§ 1º O reajustamento de preços, que compreende o reajuste ou a repactuação, fica condicionado ao requerimento da contratada.

§ 2º O reajustamento de preços envolvendo a folha de salários e benefícios será efetuado mediante repactuação, com base em convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou lei, nos seguintes termos:

I - fica assegurada a repactuação, na hipótese de o salário previsto em edital ter sido fixado mediante orçamento que não tenha levado em consideração quaisquer dos fatos geradores tratados neste § 2º, desde que vigentes ou com eficácia retroativa à época da assinatura do contrato administrativo;

II - a repactuação será concedida em percentual integral, mesmo nas hipóteses de percentuais escalonados previstos em convenções coletivas em razão da data de admissão dos profissionais - cláusula *pro rata*;

III - a pessoa jurídica contratada para a execução de contrato emergencial ou de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, terá direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que faria jus a anteriormente contratada.

§ 3º O reajustamento de preços envolvendo materiais e/ou insumos - exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou lei -, será efetuado mediante reajuste, com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais materiais ou insumos ou, na inexistência daqueles, com base em índice oficial de inflação do País.

§ 4º O reajustamento de preços a que o contratado fizer jus e não o solicitar ou ressaltar explicitamente durante a vigência do contrato será objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou com o encerramento do ajuste, desde que tal risco conste do contrato e que o contratado seja formalmente cientificado dele antes das respectivas datas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Presumir-se-á a vantajosidade da contratação vigente, dispensando-se nova pesquisa de mercado, prevista no art. 3º, desde que comprovados os seguintes requisitos na instrução processual:

I – na hipótese de incremento sobre folha de salários ou benefícios, houver informação de que a majoração decorre exclusivamente de recomposição determinada por convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou lei, mesmo que os salários ultrapassem o percentual definido no § 4º do art. 3º;

II – na hipótese de incremento sobre materiais e/ou insumos - exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou lei -, houver informação de que a majoração decorre exclusivamente da aplicação de índice previamente fixado em edital e no contrato ou, não havendo majoração por falta de previsão, demonstração de que o valor anual relativo àqueles materiais e/ou insumos não ultrapassa o montante de 5% (cinco por cento) do valor contratual.

§ 6º O limite percentual a que alude o § 4º do art. 3º restringe-se ao período de fixação de salários para o instrumento convocatório, não se aplicando a eventuais alterações salariais promovidas durante a execução do contrato, mesmo em sede de eventuais prorrogações de vigência, desde que as majorações estejam exclusivamente relacionadas ao cumprimento de obrigações trabalhistas de caráter normativo, nos termos deste artigo.

Art. 7º Admitir-se-ão acréscimos e supressões de postos de trabalho, inclusive mediante exclusão ou criação de categorias profissionais, desde que o valor do contrato esteja situado entre 75% (setenta e cinco por cento) e 125% (cento e vinte e cinco por cento) de seu valor inicial atualizado.

Parágrafo único. A criação de novas categorias profissionais só será admitida se, assegurada a intangibilidade do objeto, ficar demonstrado tratar-se de atividade relacionada ao serviço contratado, e desde que realizada nova pesquisa salarial e atendidos os demais requisitos estabelecidos no art. 3º.

Art. 8º Fica facultado à Administração da Casa provisionar os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos pela contratada mediante depósito em conta corrente vinculada, aberta em nome da executora dos serviços, exclusivamente para esta finalidade, cuja movimentação deverá ser autorizada pela Câmara dos Deputados.

Art. 9º É vedado aos servidores dar ordens diretas a empregados terceirizados, salvo nas situações abaixo descritas, que não configuram pessoalidade ou subordinação direta:

I – quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção, copeiragem e apoio ao usuário;

II – quando as ordens consistirem em comandos meramente reprodutivos, relacionados à programação geral previamente informada ao preposto.

Art. 10. Revoga-se a Resolução nº 3, de 2011.



Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra é um dos grandes desafios da execução indireta ou da chamada terceirização do trabalho.

2. Com efeito, a terceirização de serviços oferece a possibilidade de conter o desmesurado aumento da máquina administrativa, com a prestação de serviços acessórios, instrumentais, por parte de agentes privados, conforme delineado historicamente no § 7º do art. 10 do Decreto-Lei n. 200/67. Todavia, tal descentralização não pode ocorrer sem a necessária exigência de qualificação para os serviços, sob pena de prejuízo ao interesse público.

3. Deve-se considerar, ainda, a realidade de mercado retratada em recente estudo levado a cabo nos autos do Acórdão TCU Plenário n. 1214/2013: as pessoas jurídicas que operam a terceirização não são verdadeiramente especializadas, mas meras gestoras de mão de obra.

4. Nesse cenário, a despeito de a Administração contratante não poder ingerir no poder diretivo dos empregadores, não lhe sendo lícito subordinar empregados ou criar vínculos de pessoalidade, é seu dever, ante o princípio da eficiência administrativa, velar para que os serviços sejam prestados a contento. Tal exigência passa, necessariamente, pelo estabelecimento de salários-paradigma em edital, uma vez que a acirrada concorrência do processo licitatório tornaria praticamente impossível alguma licitante sagrar-se vencedora pagando salário além do piso normativo.

5. A eficiência administrativa não pode ser medida apenas sob o ponto de vista financeiro, mas também da qualidade e confiabilidade dos serviços executados. É intuitivo que um trabalhador que auferir o piso da categoria tenha menos expertise em sua atividade comparativamente a outro mais bem posicionado no mercado. Assim, silenciar quanto ao salário justo significa admitir a contratação de mão de obra menos qualificada. E mais ainda, significa impor ampla rotatividade ao contingente humano historicamente alocado na prestação laboral, implicando prejuízo não só em termos de gestão administrativa, mas também sob o ponto de vista do trabalhador, hipossuficiente da relação jurídica.

6. Além disso, também se deve buscar eficiência administrativa nos procedimentos licitatórios. É inviável realizar seguidos procedimentos licitatórios para um mesmo objeto, mobilizando recursos humanos e despendendo recursos financeiros, quando os salários praticados, item mais impactante da contratação, forem majorados exclusivamente em decorrência de instrumentos coletivos de caráter normativo, a exemplo das convenções coletivas.

7. Esta Resolução, com amparo no art. 51, IV, da Constituição Federal, tem por fundamento a necessidade de viabilizar a execução de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra na Câmara dos Deputados, alinhando-se os princípios constitucionais da eficiência administrativa, da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Em outras palavras, sua essência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reside na conjugação de mecanismos que garantam, de um lado, a retribuição justa pelo labor qualificado e, de outro, a continuidade de importantes serviços com a qualidade e confiança esperadas pelo Parlamento.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente